

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 03



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

STJ fixa critérios para uso de medidas atípicas na execução civil (Tema 1137)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1.137 dos recursos repetitivos, reafirmou a possibilidade de adoção dos meios atípicos no processo de execução civil, ao mesmo tempo em que fixou critérios objetivos para sua aplicação em todo o país. Segundo o colegiado, a medida atípica deve ser sempre fundamentada em cada caso concreto, tem caráter subsidiário em relação aos meios executivos principais e deve observar os princípios do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, as medidas executivas atípicas são ferramentas postas à disposição do juiz para forçar o devedor a cumprir uma obrigação civil (como o pagamento de uma dívida), especialmente quando os meios tradicionais (como o bloqueio de bens) não são suficientes. Alguns exemplos desses mecanismos atípicos são a apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do passaporte, além do bloqueio de cartões de crédito.

A seção fixou a seguinte tese repetitiva:

"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada

às especificidades do caso; e iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal."

Com a definição do precedente qualificado, poderão voltar a tramitar os processos que haviam sido suspensos em todo o território nacional à espera do julgamento pelo STJ.

STF reconheceu constitucionalidade das medidas atípicas

O relator do recurso repetitivo, ministro Marco Buzzi, explicou que o Código de Processo Civil concedeu ao magistrado poderes para garantir a celeridade e a efetividade da tutela executiva, autorizando, no artigo 139, inciso IV, a adoção de "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, inclusive nas execuções de prestação pecuniária".

Segundo o voto, essa opção legislativa é uma resposta à recorrente ineficiência da execução pelos meios convencionais (como o bloqueio de valores e a penhora), permitindo ao juiz, diante das circunstâncias do caso, averiguar qual medida deve ser "aplicada em concreto, atendendo, assim, os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor".

Marco Buzzi destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5.941, em 2023, reconheceu a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, condicionando a aplicação das medidas executivas atípicas, em cada caso concreto, à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre em respeito às garantias fundamentais.

Para o ministro, confirmada a constitucionalidade do dispositivo legal pelo STF, cabe ao STJ, como corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a definição de balizas claras para orientar juízes e tribunais na aplicação do dispositivo, mas não a análise de milhares de demandas individuais sobre o cabimento de cada medida atípica no caso concreto.

Viabilidade dos meios atípicos não autorizam atuação arbitrária do juiz

De acordo com o relator, embora previstos no CPC e com constitucionalidade reconhecida pelo STF, os meios atípicos de execução civil não configuraram uma autorização para o juiz atuar de forma arbitrária. Ao contrário, apontou, exige-se decisão fundamentada do julgador, com base em parâmetros previamente definidos pelo sistema constitucional e processual.

Citando precedentes do STJ sobre a matéria, Marco Buzzi ressaltou que a decisão judicial que aplica os meios atípicos deve ser fundamentada com base nas especificidades constatadas caso a caso; a motivação judicial apresentada deve revelar proporcionalidade e razoabilidade na medida executiva, inclusive quanto ao tempo de duração da restrição imposta; e a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária aos meios convencionais e deve observar o contraditório, especialmente quanto à necessidade de prévia advertência ao devedor.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0012349-90.2020.8.19.0014

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada
j. 15.12.2025 p. 08.01.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Auxílio-adoção previsto na lei municipal nº 8.490/2013. Servidora municipal adotante de criança portadora do vírus HIV. Suspensão de pagamento sob fundamento de crise orçamentária. Teoria da reserva do possível. Mínimo existencial. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. Natureza alimentar do benefício. Dever constitucional do município. Omissão estatal injustificada. Possibilidade de intervenção judicial. Recurso conhecido e não provido.

CASO EM EXAME

(1) Município de Campos dos Goytacazes interpõe apelação cível contra sentença proferida em ação ajuizada por servidora municipal e sua filha adotiva, portadora do vírus HIV, que buscavam a retomada e o pagamento retroativo do auxílio adoção previsto na Lei Municipal nº 8.490/2013, o qual fora suspenso unilateralmente pela Administração sob alegação de queda de receita. A sentença reconheceu o direito ao benefício e determinou o restabelecimento dos pagamentos, além da quitação dos valores atrasados com os devidos acréscimos legais.

(2) O Município, em apelação, alega ausência de interrupção do pagamento, mas sim atrasos pontuais decorrentes de dificuldades financeiras e trâmites administrativos, especialmente após a aposentadoria da autora, e requer a improcedência do pedido e a exclusão das condenações impostas na sentença.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em saber se as dificuldades financeiras e administrativas invocadas pelo Município são juridicamente suficientes para justificar a interrupção do pagamento do auxílio-adoção, de natureza

alimentar, garantido por lei a servidor municipal que adota criança em condição especial de saúde.

RAZÕES DE DECIDIR

- (4) (i) O direito ao recebimento do auxílio-adoção, por servidor municipal que adota criança portadora do vírus HIV, encontra respaldo expresso na Lei Municipal nº 8.490/2013, cujos dispositivos não facultam à Administração a suspensão discricionária do benefício com base em questões orçamentárias genéricas;
- (5) (ii) A natureza alimentar e assistencial do benefício impõe ao ente público o dever de assegurar sua continuidade, especialmente diante da condição de saúde da menor, protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227; ECA, arts. 1º e 4º);
- (6) (iii) A alegação de reserva do possível não se sobrepõe ao mínimo existencial e não exonera o Poder Público de cumprir obrigações essenciais, sendo necessária prova robusta da absoluta impossibilidade financeira, o que não ocorreu nos autos;
- (7) (iv) A regularização dos pagamentos apenas após o ajuizamento da ação confirma a existência de interesse processual das autoras e reforça a omissão estatal injustificada;
- (8) (v) A jurisprudência do STF e STJ é firme ao reconhecer que a reserva do possível não pode ser invocada como escudo contra a concretização de direitos fundamentais sociais, notadamente os ligados à saúde e à infância, cuja prioridade é absoluta;
- (9) (vi) A atuação do Judiciário em determinar o restabelecimento do benefício e a quitação das parcelas devidas não ofende o princípio da separação dos poderes, mas representa o exercício legítimo da jurisdição para garantir o cumprimento das normas constitucionais e legais violadas pela omissão administrativa.

DISPOSITIVO E TESE

(10) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(11) Tese de julgamento:

- (i) A suspensão ou atraso no pagamento do auxílio-adoção previsto em lei municipal, sob justificativa genérica de crise financeira, sem comprovação objetiva da impossibilidade orçamentária, configura omissão estatal

inconstitucional, violadora do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana da criança adotada em condição de saúde especial; (ii) A teoria da reserva do possível não se aplica quando comprometer direitos fundamentais de caráter alimentar e assistencial, especialmente aqueles assegurados à criança e ao adolescente; (iii) A regularização de pagamentos apenas após a propositura da ação judicial não elide a configuração de interesse de agir nem a ilicitude anterior da conduta estatal; (iv) A intervenção do Judiciário para assegurar o cumprimento de dever legal imposto à Administração Pública não fere a separação dos poderes, sendo compatível com a Constituição quando visa a efetivar direitos fundamentais.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal: arts. 6º, 196, 227 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): arts. 1º, 4º, 7º Lei Municipal nº 8.490/2013: arts. 2º, 3º, IV, e 4º, §1º Código de Processo Civil: arts. 85, §11, e 487, I

Jurisprudência relevante citada: STF – ARE 745745/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 02/12/2014, DJe 19/12/2014 STJ – AgRg no AREsp 790767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03/12/2015, DJe 14/12/2015 STF – ARE 1364315/TO, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 05/06/2023, DJe 30/06/2023 RE nº 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral, STF REsp 1.495.146/MG, Tema 905, 1ª Seção do STJ, j. sob o rito dos recursos repetitivos.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Terceira Câmara de Direito Privado

0066700-79.2025.8.19.0000

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

j. 05.11.2025 p. 08.01.2026

Agravo de Instrumento. Relação de Consumo. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Somatropina. Baixa estatura idiopática/nanismo. Cobertura obrigatória. Negativa indevida. Recurso provido.

1- Autor com treze anos de idade diagnosticado com baixa estatura idiopática/nanismo (CIDE34.3), necessitando de tratamento com hormônio de crescimento, conforme recomendado pelo médico assistente, sedo negado o fornecimento do medicamento pelo plano de saúde.

2- A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo a quo, insurgindo-se o autor, ora agravante.

3- Presença dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Medicamento “Somatropina” que se refere ao denominado “Hormônio do Crescimento”, também conhecido como “GH” (Growth Hormone), ou, ainda, “HGH” (Human Growth Hormone).

4- O art. 10 da Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS incluem o hormônio do crescimento (HGH) como cobertura obrigatória, independentemente do local de administração.

5- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Resp nº 1.692.938/SP, no sentido de que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e outros fármacos incluídos pela ANS no Rol de fornecimento obrigatório, como é o caso do “HGH”.

6- Recusa em cobrir o medicamento requerido que, portanto, se mostra indevida. A negativa de cobertura viola os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.

7- Decisão agravada que se reforma para deferir a tutela de urgência, de modo a determinar o fornecimento do medicamento somatropina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos moldes estipulados pelo médico

assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

8- Provimento do recurso.

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0943270-07.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 09.12.2025 p. 12.12.2025

Apelação Criminal. Condenação pelos crimes de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de armas de fogo e artefato explosivo tipo granada e resistência qualificada. Pleito defensivo. Prova firme da presença de circunstâncias fáticas que comprovam os vínculos de estabilidade e permanência ensejadores do delito associativo majorado e a materialide e autoria do crime de resistência qualificada circundados pela confissão qualificada do acusado. Validade do depoimento dos policiais que realizaram a prisão. Enunciado 70 da Súmula do TJRJ. Dosimetria e regime prisional intermediário que não desafiam ajustes.

1) Segundo se extrai dos autos, policiais militares que estavam em uma ambulância do GESAR - Grupamento Especial de Salvamento e Ações de Resgate da Corporação -, buscando dar apoio a uma operação que estava sendo realizada pelo 16º BPM na região de Cordovil/Cidade Alta, local já reconhecidamente conflagrado pela facção criminosa TCP, e ao chegarem na Comunidade, foram recebidos com disparos de armas de fogo, se deparando com um cenário de guerra, com pessoas jogadas no chão, gritando, tentando se proteger dos disparos de armas de fogo e dos de explosivos que eram direcionados aos transeuntes. Na sequência, um dos policiais desembarcou da ambulância, sendo informado por um passageiro de um ônibus, o local de onde os criminosos estavam agindo, e assim o policial seguiu essa direção logrando visualizar esse grupo de elementos no alto de uma laje, razão pela qual efetuou disparos com o fuzil que portava em direção a esse grupo de criminosos, logrando atingir um deles, o que fez com que o

grupo se dispersasse. Cessados os disparos, esse policial retornou à ambulância, acionou seu colega que estava na sua condução, e junto com ele pegou a maca da ambulância e seguiu em direção ao imóvel onde os meliantes estavam em sua laje, com o fito de socorrer o elemento que ele havia baleado, logrando encontrar o acusado ferido, em uma rua próxima a esse local, com um rádio comunicador, próximo a ele, junto a uma poça de sangue, uma granada.

2) Comprovada a materialidade do crime de associação para o tráfico majorado pelo emprego de armas de fogo e artefato explosivo tipo granada, através dos autos de apreensão da granada e do rádio comunicador, e a autoria, pela incriminação de testemunhas idôneas, circundadas pela confissão qualificada do acusado, inarredável a responsabilização do autor. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extraí do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte.

2.1) Em Juízo, o acusado confirma que estava sobre a laje, com o rádio comunicador, apenas para avisar os membros da malta sobre a atividade policial, e que para isso receberia R\$ 600,00, quando foi atingido, e que esta teria sido a sua primeira atuação na malta e, embora não afirme que estava junto a outros dois elementos (que estavam efetuando disparos de arma de fogo e jogando granadas em direção aos transeuntes e policiais), ele afirmou que foi socorrido por outra pessoa e deixado na rua, onde posteriormente foi localizado e socorrido pelos policiais.

2.1.1) Aqui, também cabe pontuar que após a prisão do acusado, os policiais verificaram que existia contra ele, um mandado de busca e apreensão em aberto, expedido pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, em razão de ter-lhe sido imposta a Medida Socioeducativa de semiliberdade, nos autos do processo que apurou a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

2.1.2) Nesse cenário, não há dúvidas de que o acusado estava atuando na função de “radinho”, em local dominado por facção criminosa, durante operação policial, enquanto os comparsas que estavam ao seu lado e que lograram se evadir do local, efetuavam disparos de armas de fogo e jogavam granadas em direção aos transeuntes e aos policiais, sendo certo que além do rádio comunicador apreendido em sua posse, ao seu lado foi encontrado um artefato explosivo tipo granada de mão.

2.1.3) Assim, a defesa incorre em desfio de perspectiva, ao buscar a absolvição do acusado pelo delito associativo, ou a sua desclassificação para o delito descrito no artigo 37 da Lei de Drogas, pois é assente na Jurisprudência do STJ, que "a função executada pelo chamado 'radinho', ostenta considerável relevância estratégica para a atividade do tráfico ilícito de drogas, com vias à garantia do domínio territorial da agremiação criminosa dominante, mantendo seus demais integrantes/comparsas informados sobre eventuais operações policiais e/ou ataques de facções rivais, o que demanda atenção e vigilância contínuas por parte do agente respectivo, caracterizando-se, portanto, a permanência da atividade, a rechaçar a pretensão desclassificatória" (AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 12/12/2024). Precedentes.

2.2) Pontue-se aqui, que essas mesmas circunstâncias fáticas, caracterizam a posse compartilhada das armas e granadas utilizadas pelo acusado e seus comparsas que lograram se evadir, o que justifica o reconhecimento da causa de aumento pena estabelecida no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, bem como a condenação pelo crime de resistência qualificada, ainda que o acusado não tenha sido visualizado efetuando disparos com armas de fogo, pois resta evidente que ele aderiu à conduta dos comparsas que o fizeram e lograram se evadir do local, tendo o acusado plena ciência do uso desses armamentos nos atos por eles praticados, o que caracteriza a coautoria, facilitando e assegurando a consumação do delito do art.329, §1º do Código Penal.

2.2.1) Ressalte-se que, como no caso dos autos, aquele que não executa a ação ou omissão consubstanciada no núcleo do tipo, mas concorre para o crime de qualquer modo (art.29 do CP), realiza uma conduta que se torna relevante penalmente em virtude do enquadramento de subordinação ampliada. É a norma de extensão, tornando relevante qualquer modo de concurso, transformando em típica uma conduta que, em si, pode ser atípica. Positivada a relevante atuação do agente em prol do evento, como as circunstâncias da captura do apelante, descritas em Juízo por segura prova testemunhal, tem-se por caracterizada a estruturação jurídica da coautoria.

2.2.2) Com isso, embora não haja prova de que o recorrente tenha efetuado os disparos contra os policiais, havendo pluralidade de condutas, com relevância causal, intenção de participar da ação comum e homogeneidade do elemento subjetivo, pouco importa a quem efetivamente competiram os atos de execução, pois coautoria é "a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboraram consciente e voluntariamente", e embora as

contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.

3) Dosimetria.

3.1) Com relação à pena-base do delito associativo, e como se viu no relatório, busca a defesa, o decote da valoração do vetor circunstâncias do crime, escorado no fato de ter sido comprovado nos autos que “A circunstância judicial culpabilidade mostra-se desfavorável ao réu, uma vez que há maior reprovabilidade na sua conduta, tendo em vista que não se trata de simples associação para o tráfico, mas de verdadeira facção criminosa com domínio territorial como se fosse um estado paralelo”.

3.1.1) No ponto, olvida a defesa que restou comprovado nos autos que o acusado integra a facção Terceiro Comando Puro (TCP), organização criminosa reconhecidamente com elevado poderio bélico, domínio territorial e atuação violenta, o que justifica a majoração da pena-base, nos moldes consignados pelo sentenciante, nos termos da hodierna jurisprudência do STJ. Precedentes.

3.1.2) Assim, mantém-se a pena-base nos moldes fixados pelo sentenciante em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão qualificada, razão pela qual, a pena intermediária restou reduzida a 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em atenção aos termos do Enunciado 231 da Súmula do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e presente a causa de aumento de pena estabelecidas no artigo 40, incisos IV, da Lei de Drogas, sendo a pena intermediária majorada com a aplicação da fração de 1/6, o que não desafia ajustes, acomodando-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

3.2) Para o crime de resistência qualificada, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal de 01 ano de reclusão, sendo assim mantida na fase intermediária, ainda que diante do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, em atenção aos termos do Enunciado 231 da Súmula do STJ., e assim tornada definitiva em razão da ausência de outros moduladores. 3.3) Em razão do concurso material de crimes, a pena final do acusado restou estabilizada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 4) E diante do quantum de pena final aplicada (superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão), da valoração de circunstância judicial negativa (para o crime de associação para o

tráfico), que foi causa suficiente do afastamento da pena-base de seu mínimo legal, mantém-se o regime prisional intermediário para o desconto da pena corporal, estabelecido nos exatos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Falso gari é condenado a 9 anos de prisão por roubo armado

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio modificou, em parte, por unanimidade, a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público para condenar um homem pela prática do crime de roubo.

De acordo com os autos, o Ministério Público entrou com uma denúncia após a prisão em flagrante do réu, realizada por policiais militares, por roubo, mediante grave ameaça à funcionária do caixa de uma farmácia carioca. O crime foi cometido com emprego de arma de fogo. Na ocasião, o acusado, vestindo um uniforme laranja da Comlurb, roubou R\$ 235 do estabelecimento comercial. A autoria foi reconhecida pela vítima, e as imagens do crime foram registradas pelas câmeras de segurança do local.

Em seu recurso, o réu alegou nulidade do processo, em razão de um possível reconhecimento fotográfico ilegal, e requereu sua absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a fixação da pena-base no mínimo legal e a readequação do regime inicial para o semiaberto. Porém, o relator, desembargador Marcíus da Costa Ferreira, destacou que o apelante possui 27 anotações criminais, com condenações transitadas em julgado, sendo duas anteriores ao fato em julgamento, o que autoriza a incidência da agravante da reincidência e a valoração de maus antecedentes, em conformidade com o art. 61, I, do Código Penal, e com a jurisprudência do STF e do STJ.

O magistrado esclareceu, ainda, que o conjunto de provas comprovou a autoria e a materialidade do delito, destacando-se a palavra da vítima, especialmente relevante nos crimes de roubo. Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, o relator entendeu estar devidamente caracterizada, sendo desnecessária a apreensão e a perícia do armamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o desembargador votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, mantendo a pena fixada na sentença de primeiro grau, de 9 anos de reclusão, em regime fechado, mas com a revisão da pena de multa para 20 dias-multa, em substituição aos 23 dias-multa fixados anteriormente. O magistrado foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Justiça reconhece o direito de um idoso à meia-entrada para participar de evento esportivo

Portal do Conhecimento registra recorde de acessos e alto índice de satisfação em 2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

CNJ suspende prazos processuais que envolvam o INSS até o dia 1º de fevereiro

Tribunal do Júri de São Gonçalo condena réu a 34 anos de reclusão por homicídio, falsidade ideológica e porte de armas

Caso Thiago Flausino: júri é adiado para o dia 10 de fevereiro

Justiça suspende efeitos de lei municipal que libera circulação de táxis com mais de 10 anos no Rio de Janeiro

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.834, de 26 de janeiro de 2026 - Altera o Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a prorrogação do período de suprimento dos contratos de compra e venda de energia do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF exclui receitas próprias do MPU do teto de gastos do arcabouço fiscal

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para reconhecer que as receitas próprias do Ministério Público da União (MPU) não se incluem no teto de gastos instituído pelo arcabouço fiscal. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7922.

Autor da ação, o procurador-geral da República, Paulo Gonet, chefe do MPU, argumenta que o Supremo já decidiu, na ADI 7641, pela exclusão das receitas próprias dos tribunais e órgãos do Judiciário do teto de gastos do arcabouço fiscal (Lei Complementar 200/2023). De acordo com Gonet, esse entendimento deve ser aplicado ao MPU, a fim de assegurar sua autonomia financeira e preservar a simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Autonomia financeira e orçamentária

Ao analisar o pedido, o ministro Alexandre de Moraes explicou que o novo regime instituído pela LC 200/2023 buscou “afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os Poderes de Estado”, com base em um compromisso fiscal que visa o crescimento sustentável da dívida pública, sem comprometer a autonomia dos Poderes e órgãos independentes.

Ocorre que, segundo o ministro, a própria lei prevê algumas exceções ao teto de gastos, especialmente quando há recursos provenientes de receitas próprias, destinadas às finalidades institucionais de órgãos públicos. Ele lembrou que o MPU, por exemplo, recebe receitas de aluguéis, arrendamentos, multas, juros contratuais, indenizações por danos causados ao patrimônio público e tarifas de inscrição em concursos e processos seletivos.

Em sua avaliação, assim como os Poderes constituídos, o MPU está sujeito às regras de responsabilidade fiscal, mas também é necessário levar em

consideração os prejuízos que podem ser causados pelo represamento de recursos oriundos de suas receitas próprias.

O relator destacou ainda que, em “situação absolutamente análoga”, o STF, no julgamento da ADI 7641, excluiu as receitas próprias do Poder Judiciário da União do teto de gastos estabelecido pela LC 200/2023. “A mesma compreensão firmada quanto à fiscalidade do Poder Judiciário federal deve prevalecer para o Ministério Público da União”, concluiu.

Além das receitas próprias, a liminar também exclui do teto os recursos provenientes de convênios ou contratos celebrados pelo MPU com entes federativos ou entidades privadas, destinados ao custeio de suas atividades específicas.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário do STF.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona no STF renovação automática da CNH

Para a entidade, medida representa risco à vida e à segurança no trânsito

Leia a notícia no site 

Operadoras de celular questionam exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos no Piauí

Na ação ajuizada no STF, Acel diz que normas invadem competência da União para legislar sobre telecomunicações

Leia a notícia no site ➤

Partidos, entidades da sociedade civil e OAB acionam STF contra lei de SC que proíbe cotas em universidades

Autores sustentam a necessidade de concessão de liminar para impedir danos irreparáveis ao calendário acadêmico e aos processos seletivos

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF determina que Justiça Federal analise pedido de indenização por separação familiar causada pela hanseníase

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Justiça Federal analise o pedido de indenização de um homem que, na infância, foi separado de seus pais em razão da internação forçada deles após o diagnóstico de hanseníase. A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1581185.

Marco inicial

O caso teve origem em ação ajuizada em 2024 por um homem de 53 anos, que requereu a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400 mil. Ele disse que foi privado da convivência familiar durante a maior parte da infância e da adolescência em

decorrência da internação compulsória de seus pais no Hospital Pedro Fontes, em Cariacica (ES).

Segundo ele, os “filhos da hanseníase” eram entregues a familiares ou enviados para “adoção”, situação que classifica como “uma das maiores violações à dignidade humana e aos direitos humanos da história recente do país”.

O juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória (ES) julgou improcedente o pedido, ao aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública. Como a ação foi proposta em outubro de 2024, o magistrado adotou como marco inicial da contagem do prazo prescricional o encerramento oficial das políticas de segregação de pessoas com hanseníase, em 31/12/1986, conforme previsto na Lei 11.520/2007. Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), no julgamento da apelação.

Entendimento do STF

Ao analisar o caso, o ministro Flávio Dino verificou que as decisões das instâncias anteriores não estão alinhadas ao entendimento do Supremo fixado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1060. Nesse precedente, a Corte estabeleceu que o prazo para ações indenizatórias ajuizadas contra a União por filhos de pessoas submetidas à internação ou ao isolamento compulsório em razão da hanseníase deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento da ADPF, em 25 de setembro de 2025.

Ao acolher parcialmente o recurso, o relator determinou o retorno do processo ao tribunal de origem para a análise dos demais pedidos.

Leia a notícia no site 

STF suspende cláusulas coletivas dos Correios decididas pelo TST

O ministro Alexandre de Moraes, vice-presidente no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu um pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinava a aplicação de cláusulas relativas ao pagamento de ticket alimentação/refeição extra (chamado de “vale peru”), plano de saúde, adicional de 200% para trabalho em dia de repouso e gratificação de férias de 70%.

O caso

Os Correios e as entidades representativas dos trabalhadores iniciaram negociações para formalizar novo instrumento coletivo para reger as relações de trabalho no período de 1º/8/2025 a 31/7/2026. Porém, em 16/12/2025, antes do fim das negociações, foi deflagrada greve nacional por tempo indeterminado, o que levou a ECT a entrar com uma ação no TST pedindo a declaração da abusividade da greve.

Em 30/12/2025, o TST decidiu que a greve não foi abusiva e manteve a maior parte das cláusulas do acordo coletivo de trabalho pré-existentes. A empresa então veio ao STF com a alegação de que as obrigações estabelecidas na decisão ultrapassavam o chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, sua competência para definir condições de trabalho, “causando grave lesão à ordem pública e à ordem econômica”.

Segundo a ECT, o pagamento do ticket extra (cláusula 48) gera uma despesa de aproximadamente R\$ 213 milhões por ano, o do plano de saúde (cláusula 54) de cerca de R\$ 1,4 bilhão, o adicional de trabalho em dia de repouso de 200% (cláusula 57) tem valor estimado de R\$ 17 milhões e a gratificação de férias (cláusula 75) tem impacto financeiro em torno de R\$ 272,9 milhões. A empresa argumenta que essas cláusulas foram mantidas pelo TST em um contexto de profunda crise financeira da ECT, em que os dados contábeis acumulados até setembro de 2025 indicam um prejuízo líquido de R\$ 6,056 bilhões.

Limites

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes concluiu que os argumentos da ECT sinalizam uma extrapolação indevida do poder normativo da Justiça do Trabalho, demonstrando a plausibilidade do direito alegado. Segundo ele, a jurisprudência do Supremo é consolidada no sentido de que o poder normativo da Justiça do Trabalho deve respeitar os limites previstos na Constituição e na legislação. O ministro avaliou, ainda, que as alegações da ECT indicam possível afronta ao precedente firmado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323 que afastou a manutenção de cláusulas de acordos e convenções coletivas após o fim de sua vigência.

Para o ministro Alexandre, também ficou demonstrado risco de dano, em razão do elevado impacto financeiro da implementação de cada parcela e da delicada situação financeira enfrentada pela empresa.

A decisão foi tomada no Pedido de Suspensão de Segurança [SS 5731](#).

Leia a notícia no site 

STF assegura ao Estado de São Paulo repactuação da dívida com a União

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu uma liminar que reconhece a validade e a eficácia do 13º aditivo do contrato de renegociação da dívida do Estado de São Paulo com a União, bem como os pagamentos realizados em conformidade com os novos termos da renegociação. A decisão, tomada na Ação Cível Originária [ACO 3741](#), impede ainda a União de aplicar sanções e restrições de crédito, de inscrever o estado em cadastros de inadimplentes ou de exigir o pagamento da dívida nos termos contratuais anteriores.

A ação foi proposta pelo governo paulista para que seja reconhecida a adesão do estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), criado pela Lei Complementar 212/2025. Alega que, apesar de ter

preenchido todos os requisitos para sua adesão e assinado a minuta do aditivo, a Secretaria do Tesouro Nacional não reconheceu, nesse procedimento, a efetiva celebração do contrato.

Relações contratuais entre entes federados

Ao analisar o caso, o ministro explicou que, segundo o artigo 427 Código Civil, a norma geral é que a proposta de contrato obriga o proponente quando cria uma expectativa legítima de formação do vínculo. Para Mendonça, essa regra pode orientar também as relações contratuais entre entes da federação especialmente em processos complexos de negociação, como é o caso das dívidas estaduais.

O relator observou que foram cumpridas todas as exigências legais e regulamentares do Propag. O estado editou legislação autorizativa, atendeu às contrapartidas exigidas, assinou a minuta do termo aditivo enviada pela própria União e pagou a primeira parcela com base nos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Esses atos, segundo o ministro, foram suficientes para criar um vínculo jurídico e gerar direitos ao ente estadual.

Mendonça também apontou que a conduta da União, ao desconsiderar o contrato após exigir e receber o cumprimento de todas as etapas, configura comportamento contraditório e frustra a legítima expectativa de formação do vínculo. Para o ministro, obrigar o estado a pagar simultaneamente segundo dois regimes distintos gera risco financeiro imediato e ameaça sua regularidade fiscal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo no Plenário da Corte.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

[Voltar
ao topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp

Em julgamento de habeas corpus, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a intimação do devedor de alimentos por aplicativo de mensagens como o *WhatsApp* não tem base legal para permitir a posterior decretação da prisão civil, em caso de não pagamento.

Na execução de alimentos que deu origem ao habeas corpus, foi determinada a intimação do devedor para que pagasse o débito ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação da prisão civil. Segundo consta no processo, o oficial de justiça incumbido da diligência, não tendo encontrado o executado por duas vezes, resolveu intimá-lo por ligação telefônica, seguida do envio, pelo *WhatsApp*, da contrafé do mandado.

Na sequência, como não houve notícia do pagamento do débito, foi decretada a prisão civil do executado, cuja defesa impetrou um primeiro habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) questionando a forma da intimação. O tribunal gaúcho negou a ordem por entender que, consideradas as dificuldades para localizar o executado, a intimação feita pelo oficial de justiça, cuja palavra tem fé pública, foi válida.

No STJ, a defesa alega que o devedor não foi intimado pessoalmente, como determina o artigo 528, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC), mas por meio do *WhatsApp*, o que torna a diligência nula e o decreto de prisão, ilegal. Ela argumenta que a intimação pessoal é necessária para assegurar que o intimado teve ciência inequívoca do ato judicial, principalmente do conteúdo da contrafé, e que a afirmação do oficial de justiça não é suficiente para suprir essa necessidade.

Prisão civil deve seguir as formalidades legais de modo estrito

De acordo com o ministro Raul Araújo, relator do habeas corpus, o fato de o oficial não ter localizado o executado, por mais de uma vez, não justifica

relegar a segundo plano os comandos legais do CPC, os quais determinam que o devedor seja cientificado pessoalmente da necessidade de pagar o débito, sob pena de ter a sua liberdade cerceada.

"A intimação, via aplicativo WhatsApp ou outro meio eletrônico assemelhado, portanto, não tem base legal e, por isso, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão", observou o ministro.

Raul Araújo destacou a necessidade de cumprimento das formalidades legais relativas à prisão civil. "Note-se que a prisão civil é sempre uma exceção, com contornos definidos constitucionalmente, e, por isso mesmo, deve ser enfocada de modo estrito e cumprindo as formalidades legais para que seja efetivada", afirmou.

Código não fala de aplicativos de celular ao tratar do processo eletrônico

O relator lembrou que mesmo as intimações em geral, que podem ser feitas por meio eletrônico, como prevê o artigo 270 do CPC, devem seguir a forma ditada em lei, o que não aconteceu no caso levado a julgamento.

O ministro acrescentou que, ao tratar do processo eletrônico, o CPC não fez referência ao uso de aplicativos de celular. "O Código não faz nenhuma referência a aplicativos de celular, mas à 'virtualização' do processo, ou seja, ao processo eletrônico (autos eletrônicos), instituído pela Lei 11.419/2006", disse ao reconhecer a invalidade da intimação pelo WhatsApp, exclusivamente para efeito de posterior decretação da prisão do devedor de alimentos.

Leia a notícia no site ➤

Condenado por integrar “tribunal do crime” em Minas Gerais tem execução de pena mantida pelo STJ

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou o pedido de liminar para suspender a execução da pena de um homem condenado a seis anos de reclusão pelo crime de tortura. Ele teria participado de uma espécie de "tribunal do crime" formado com o objetivo de obter confissões e aplicar castigos em Juiz de Fora (MG).

De acordo com o Ministério Público, após briga em um bar, o réu e outro homem levaram três pessoas a um terreno da cidade e iniciaram as agressões. A ação teria sido transmitida por chamada de vídeo para um presidiário, responsável por dar as ordens sobre a forma e o tempo dos atos de tortura.

Em primeira instância, o réu foi condenado a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, mas a pena foi elevada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para seis anos, em regime inicial semiaberto, mantida a absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

Defesa diz que não há base para reconhecer existência de "tribunal do crime"

Ao STJ, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) alega, entre outros pontos, que não houve confirmação em juízo sobre a autoria e que a condenação foi integralmente baseada em elementos colhidos no inquérito policial.

Além de questionar as provas e a caracterização do crime de tortura, a DPMG aponta contradição no julgamento realizado pela Justiça de Minas Gerais, tendo em vista que, não sendo reconhecida associação criminosa no processo, não haveria base jurídica para a configuração de um "tribunal do crime". Com apoio nessas alegações, a defesa pediu liminarmente a suspensão da execução da pena e, no mérito, a anulação da condenação.

Para o ministro Luis Felipe Salmão, contudo, não houve comprovação de manifesta ilegalidade ou urgência capaz de justificar o acolhimento do pedido de liminar durante o plantão judiciário.

Segundo o vice-presidente do STJ, o caso poderá ser mais bem avaliado pela Quinta Turma, à qual caberá o julgamento do mérito do habeas corpus, sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Entrega voluntária: CNJ lança cartilha para orientar gestantes e profissionais

Novos protocolos do CNJ ampliam a cultura de direitos humanos no Judiciário

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.202 |

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | [novo](#)

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON